

**NORMA TRIBUTÁRIA DIFERENCIADA DIRIGIDA AO
MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL: UMA AMOSTRAGEM DAS
CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS**

DIFFERENTIATED TAX STANDARDS ADDRESSED TO INDIVIDUAL MICRO ENTREPRENEURS: A SAMPLE OF LEGAL CONSEQUENCES

Ana Célia Rodrigues de Araujo Leonardo, acadêmica do Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário Icesp Brasília/DF

Artigo desenvolvido sob orientação do Prof. Adriano Portella de Amorim (<http://lattes.cnpq.br/9638799280787687>).

Resumo: Este artigo visa destacar os requisitos legais que definem a norma tributária diferenciada ao Microempendedor Individual, bem como uma amostragem das consequências e controvérsias jurídicas. A Lei complementar nº 123/2006 prevê que somente se enquadra como Microempendedor Individual aquele que auferir no decorrer do ano calendário a receita bruta anual de no máximo oitenta e um mil reais. Porém, para ampliação do benefício a outros contribuintes surgiu a Lei complementar nº 188/2021 que institui o Microempendedor Individual Caminhoneiro auferindo a receita bruta de no máximo duzentos e cinquenta e um mil e seiscentos reais. Além disso, a criação do programa de apoio à inovação através da Lei Complementar nº 167/2019 incluindo no regime especial de simplificação as empresas de tecnologia que se autodeclararem startups. E ainda, a Lei Complementar nº 123/2006, exclui na condição de Microempendedor Individual algumas categorias da sistemática de beneficiamento do tratamento diferenciado o profissional autônomo. Outrossim, será demonstrada a importância do enquadramento, pois na constituição empresarial devem ser observadas as regras que não se aplicam ao tratamento tributário diferenciado. O objetivo deste artigo é contribuir para o entendimento da natureza jurídica do Microempendedor Individual quanto ao enquadramento tributário e as consequências jurídicas que dizem respeito a opção pelo recolhimento dos impostos e contribuições abrangidos pelos simples nacional em valores fixos e mensais. E, conseqüentemente, a evidenciação da importância da aplicabilidade do correto enquadramento tributário nas empresas considerando que um simples erro poderá no futuro acarretar prejuízos financeiro.

Palavras-chave: Regime Tributário Diferenciado; Microempendedor Individual; Consequências jurídicas.

Abstract: This article aims to highlight the legal requirements that define the differentiated tax standard for Individual Microentrepreneurs, as well as a sample of the legal consequences and controversies. Complementary Law No. 123/2006 provides that only those who earn annual gross revenue of a maximum of eighty-one thousand reais can qualify as an Individual Microentrepreneur. However, to expand the benefit to other taxpayers, complementary Law No. 188/2021 emerged, establishing the Individual Truck Driver Microentrepreneur earning gross revenue of a maximum of two hundred and fifty-one thousand and six hundred reais. Furthermore, the creation of the innovation support program through Complementary Law No. 167/2019 including technology companies that declare themselves startups in the special simplification regime. Furthermore, Complementary Law No. 123/2006 excludes some

categories from the system of benefiting from differentiated treatment for self-employed professionals as Individual Microentrepreneurs. Furthermore, the importance of the framework will be demonstrated, as in the business constitution the rules that do not apply to differentiated tax treatment must be observed. The objective of this article is to contribute to the understanding of the legal nature of the Individual Microentrepreneur in terms of the tax framework and the legal consequences that relate to the option to collect taxes and contributions covered by the simple national tax schemes in fixed and monthly amounts. And, consequently, highlighting the importance of the applicability of the correct tax framework in companies considering that a simple error could lead to financial losses in the future.

Keywords: Differentiated Tax Regime; Individual Microentrepreneur; Legal consequences.

Sumário: Introdução. 1. Marco inicial da Lei nº 123/2006 - Estatuto da Micro e Pequena Empresa. 2. Arcabouço normativo e conceitual do Microempreendedor Individual. 3. Aspectos polêmicos do tratamento tributário diferenciado 3.1. Lei Complementar nº 188/2021- Criação do MEI Caminhoneiro. 3.2. Controvérsia jurídica - ADI 7096. 3.3 A elucidação do regime e do enquadramento Tributário oferecido ao Microempreendedor Individual Através da Aplicação pela Lei Complementar nº 123/2006. 3.4. Tratamento diferenciado entre as categorias profissionais passíveis de opção pelo Simples Nacional. Considerações finais. Referências.

Introdução

Atualmente, com as facilidades tecnológicas, o Microempreendedor Individual poderá se adequar a um sistema de simplificação de beneficiamento de recolhimentos dos tributos com menores cargas tributárias. Para Caparroz (2023, p. 417), nesse sistema de beneficiamento o microempreendedor recolherá 5% do limite mínimo mensal do salário para contribuição, sendo apenas R\$ 1,00 para o ICMS e R\$ 5,00 para o ISS e será isento de alguns tributos como por exemplo: IRPJ; CSLL; contribuição para o PIS e COFINS; IPI e Contribuição Patronal (exceto se contratar empregado).

No entanto, nesse caminho de evolução, a atual Lei Complementar nº 123/2006¹, estabelece procedimentos com características distintas daquelas existentes e que são utilizadas para as grandes e médias empresas, e que foram desenvolvidas premissas oferecendo ao empreendedor informal a oportunidade de se tornar um investidor de seu próprio negócio, isto é, sobretudo,

¹ Lei complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis nº 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, da Lei nº 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999.

deixar o campo da informalidade e passar a integrar o sistema econômico e, portanto, arrecadar tributos, ainda que estimulado pelo tratamento diferenciado.

Ademais, esse regime diferenciado é um tema que abrange o enquadramento tributário dos microempresários individuais de todo o Brasil. Nesse sentido, Cruz (2020, p. 1444), esclarece que, a partir de 1979, foram definidos procedimentos no setor público brasileiro a fim de sistematizar a estruturação das microempresas dando início ao modelo de transição em que as leis que tratavam das relações fiscais eram submetidas ao regulamento das empresas em geral, o que passou gradativamente a considerar as especificidades das atividades econômicas das microempresas com base em sua natureza jurídica e capacidade tributária.

Por outro lado, para que houvesse uma distinção dessa categoria surgiu a necessidade de criação de um estatuto próprio que regulamentasse as atividades desses empresários, o que somente ocorreu em 1984 e, ainda, destaca-se que a legislação criou um tratamento diferenciado e favorecido através do Estatuto da Microempresas e Empresas de Pequeno porte (Lei nº 9.841/1999)² que se adequou à Lei Complementar nº 123/2006 que, na atualidade, denomina-se de Lei Geral reeditando o dispositivo para que esses empresários pudessem fazer a apuração e recolhimento dos impostos e contribuições em um regime único de arrecadação.

A escolha da abordagem do presente artigo levou em conta um novo padrão de empreendedorismo, no qual ocorre a todo momento mudanças no comportamento dos microempreendedores individuais, e ainda, a importância das diversas dimensões na geração de uma política de desenvolvimento de um empreendedorismo moderno com a variável relação de geração de emprego e que provavelmente se tornará um centro dinâmico da economia industrial e que funcionará ao mesmo tempo como principal absorvedora da mão-de-obra.

Observa-se que a criação de um sistema de simplificação ao acesso a produtos e serviços financeiros ao Microempreendedor Individual obterá com certas facilidades e que possam fazer sua empresa crescer, como por exemplo, abertura de conta bancária sob forma de pessoa jurídica, terminal de processamento de dados de débitos e créditos, dentre outras para a obtenção de mercadorias ou matérias-primas³.

² Lei nº 9.841, de 5 de outubro de 1999, que revogada pela Lei Complementar nº 123/2006 (vigente).

³ Programa de Simplificação do Acesso a Produtos e Serviços Financeiros para os Pequenos Negócios (CRED+).

A questão tributária é uma das mais discutidas no país, pois não está relacionada direta ou indiretamente às empresas (pessoas jurídicas), mas também às pessoas físicas, que, neste contexto, assumem as características de contribuintes.

A contribuição do presente artigo reside na demonstração de que o microempreendedor individual, numa visão mais ampla do tratamento tributário diferenciado, mediante amostragem das consequências e controvérsias jurídicas na tomada de decisão na empresa individual, bem como esclarecer as possibilidades do regime jurídico específico para os profissionais que atuam por conta própria. Logo, a elucidação do enquadramento tributário oferecido ao Microempreendedor Individual através da aplicação da Lei Complementar nº 123/2006 leva em consideração seus conceitos, o efeito da opção pelo sistema de recolhimento em valores fixos mensais dos tributos abrangidos pelo Simples Nacional⁴ devidos pelo Microempreendedor Individual-Mei, além da caracterização da constituição da inscrição e de sua respectiva baixa e ainda, a relação das profissões que podem ingressar como MEI a correspondente natureza jurídica.

1 Marco inicial da Lei nº 123/2006 – Estatuto da Micro e Pequena Empresa

Conforme mencionado na parte introdutória, a doutrina e a lei abordam os procedimentos de sistematização da estruturação das microempresas, dando início ao modelo de transição em que as leis que tratavam das relações fiscais submetidas ao regulamento das empresas em geral, passando gradativamente a considerar as especificidades das atividades econômicas das microempresas e empresas de pequeno porte com base em sua natureza jurídica e na sua capacidade tributária.

No entanto, segundo Cruz (2020, p. 1445-1446), com advento da Lei Complementar nº 123/2006, este dispositivo constitucional editado fez surgir um novo Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, que estabelece novas normas gerais relacionadas ao tratamento diferenciado e favorecido dispensado a essa categoria de empresários, que revogou expressamente a legislação anterior, notadamente a Lei nº 9.317/1996 e a Lei nº 9.841/1999. Embora o Estatuto da Microempresa e da Empresa de pequeno Porte tenha pretendido

⁴ O Simples Nacional é um regime compartilhado de arrecadação, de cobrança e fiscalização de tributos aplicável às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, previsto na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

aprimorar os mecanismos que regulamentam os micros e pequenos empresários, foi a Lei Complementar nº 123/2006 que deu ênfase ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado a esse grupo de empresários, especificamente ao microempreendedor individual que foi instituído pela Lei Complementar nº 128/2008⁵, que entrou em vigor a partir de julho de 2009, permitindo a opção pelo recolhimento dos impostos e contribuições abrangidos pelos Simples Nacional em valores fixos e mensais. De toda forma, foi incluído no Estatuto um novo dispositivo (art. 18-A) tendo como destinatários essa categoria de empresários dando início a uma nova categoria em que serão observadas premissas diferenciadas em relação ao recolhimento dos tributos para o empresário individual que exerça a atividade de comercialização e processamentos de produtos e serviços.

De acordo com o que afirma Caparroz (2023, p. 416), a Lei Complementar nº 128/2008 alterou o Estatuto da Micro e Pequena Empresa e criou a figura do Microempreendedor Individual, que é considerado um pequeno empresário auferindo um faturamento limitado a R\$ 81.000,00 ao ano, com o objetivo de inclusão no mercado de trabalho. Nesse mesmo diapasão, impende destacar o entendimento de Tomazette (2023, p. 660), segundo o qual a criação da Lei Complementar nº 128/2008, no intuito de melhorar a economia retirando as pessoas da informalidade, introduziu o instituto do Microempreendedor Individual-MEI nos arts. 18-A ao 18-C da Lei complementar nº 123/2006, possibilitando a esse microempresário o recolhimento tributário fixo e com acesso facilitado ao crédito.

Além disso, a Lei complementar nº 123/2006 sofreu nova modificação pela Lei complementar nº 188/2021⁶, com a inclusão de novo dispositivo (art. 18-F), incluindo o transportador autônomo de cargas como Microempreendedor Individual que auferir receita bruta anual no limite de R\$ 251.600,00. E, também, proporcionado aos Microempreendedores Individuais na forma da Lei complementar nº 167/2019, lei das startups, no sentido de criar uma nova modalidade que será enquadrada no Simples Nacional no regime especial de simplificação que concede às empresa de caráter incremental ou disruptivo que se autodeclarem empresa de inovação de um tratamento diferenciado, cuja natureza é denominada

⁵ Lei complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008, altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, altera as Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.213, de 24 de julho de 1991, 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, 8.029, de 12 de abril de 1990, e dá outras providências.

⁶ Lei Complementar nº 188, de 31 de dezembro de 2021. que altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 (Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte), para modificar a composição e o funcionamento do Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN) e ampliar o âmbito de aplicação de seu regime tributário.

incremental ou disruptiva, sendo que tais empresas possuem características de desenvolvimento de incertezas que são voltadas para área de experimentos e validações constantes, e ainda, podem fazer a comercialização do produto em fase experimental provisória antes de ser lançados no mercado.

2 Arcabouço normativo e conceitual do Microempreendedor Individual

Para Mamede (2020, p. 95), o Microempreendedor Individual é aquele que desenvolve atividades comerciais e empresariais em seu próprio nome, sendo que será designada a razão social com base nos oito primeiros dígitos no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica-CNPJ, seguido do nome completo do empresário para melhor identificação na qualidade de Microempreendedor Individual, além disso, considera o empresário a pessoa natural, que em seu próprio nome e como titular que exerça profissionalmente atividade econômica e organizada.

Segundo a Lei Complementar nº 123/2006, em seu art. 18-A, § 1º, Microempreendedor Individual é aquele empresário individual que se enquadra no conceito do art. 966 da Lei nº 10.406/2002 (Código Civil), é o empresário individual quem exerce profissionalmente atividade econômica e organizada para a produção ou circulação de bens ou de serviços e que tenha apurado receita bruta no ano anterior de R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais), e, além disso, o empreendedor que exerça atividade de Transportador Autônomo de Cargas que venha a auferir a receita bruta mensal de R\$ 20.966,67 (vinte mil novecentos e sessenta e seis reais e sessenta e sete centavos)⁷.

Nessa linha de entendimento, segundo a Lei nº 10.406/2002 em seu art. 966 conceitua o empresário como aquele que exerce profissão economicamente organizada, referenciando não apenas a pessoa física, mas também a atividade econômica das pessoas jurídicas.

Logo, cita-se o inteiro teor do dispositivo legal:

Art. 966. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.

⁷ Lei complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis nº 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, da Lei nº 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999.

Parágrafo único. Não se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária⁸.

Recentemente, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT) reforçou que a atividade empresarial poderá ser exercida pelo empresário individual ou pela sociedade empresária, de tal modo exercerá as atividades representadas pela pessoa física se utilizando do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) apenas para fins de lançamentos tributários para que sejam submetidos ao mesmo tratamento concedido às demais pessoas jurídicas que se valem de atividade empresarial, referenciando-se ao art. 966 do Código Civil.

Observemos o Acórdão 1675474, Relator Desembargador Roberto Freitas Filho, da 3ª Turma Cível:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EMPRESÁRIO INDIVIDUAL. EMPRESA INDIVIDUAL. RESPONSABILIDADE ILIMITADA. FICÇÃO JURÍDICA. INCLUSÃO POLO PASSIVO. 1. A responsabilidade do empresário individual é solidária e ilimitada, inexistindo separação patrimonial entre os seus bens e os da pessoa natural. Portanto, os bens da pessoa jurídica e da pessoa natural se confundem, podendo haver a inclusão da empresa individual para fins de responsabilidade solidária pela obrigação da pessoa natural. 2. A empresa individual é mera ficção jurídica, criada para habilitar a pessoa natural a praticar atos de comércio, com vantagens do ponto de vista fiscal. Por tal motivo o patrimônio de uma empresa individual se confunde com o da pessoa natural, de modo que o empresário não está submetido ao incidente de desconsideração da personalidade jurídica. 3. O empresário individual exerce a atividade em nome próprio, sendo inscrito no CNPJ apenas para fins tributários, é imperiosa a inclusão da empresa individual no polo passivo da demanda executiva, na forma autorizada pelo art. 113, inc. I do CPC. 4. Agravo de instrumento provido (TJDFT, AG. 1675474/DF, Rel. Roberto Freitas Filho, 3ª T., DJE: 28/03/2023)⁹.

Diante disso, a referida decisão do TJDFT em relação ao caso aduz que, em face do agravante ter argumentado que os bens patrimoniais da executada fossem insuficientes para liquidar a obrigação, decidiu que fosse responsabilizado solidariamente a empresa individual que constava em seu nome. De tal modo, a jurisprudência entendeu nesse sentido que a empresa individual tem aspecto jurídica com finalidade de a pessoa física que pratique atos de comércio não tendo nenhuma distinção para fins de direito.

Portanto, no Acórdão 1675474, o relator Roberto Freitas Filho reconheceu a

⁸ Art. 966 da Lei nº 10.406/2002, instituiu o Código Civil.

⁹ Superior Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento. Acórdão nº 1675474. Inaplicabilidade do incidente de desconsideração da personalidade jurídica. Dirceu de Farias versus Rejane José dos Reis. Relator: Desembargador Roberto Freitas Filho.

admissibilidade do agravo, no sentido de que o patrimônio da empresa individual seja somado com os bens da pessoa natural, reforçando que o empresário não é submetido ao instituto da desconsideração da pessoa jurídica. Ademais, a jurisprudência frisa que através da interpretação do art. 966 do Código Civil, pode-se responsabilizar o empresário individual por exercer profissionalmente atividade econômica organizada para produção de bens e prestação de serviço.

Vale ressaltar que o empresário individual é de grande relevância, pois, quando desenvolve uma atividade econômica visa à auto sustentação do empreendimento, contribui com a sociedade na geração de emprego e renda e, ainda, com o recolhimento dos tributos devidos, como por exemplo, ISS e ICMS. Nesse sentido, Paulsen (2020, p. 732) especifica que a norma tributária diferenciada dirigida ao microempreendedor individual aplica-se na forma do Simples Nacional e não poderá ser considerada um benefício fiscal, pois é um sistema de tributação simplificado com caráter permanente e unificado, disciplinado pela Lei Complementar n° 123/2006 dirigida aos micros e pequenos empresários.

Nessa perspectiva, o Supremo Tribunal Federal (STF), reconheceu em Recurso Extraordinário 627543, em repercussão geral¹⁰ que as microempresas, as empresas de pequeno porte são beneficiadas pelo tratamento diferenciado através do Simples Nacional e que surgiu da necessidade de se fazer um sistema tributário nacional que fosse efetivada critérios constitucionais do favorecimento às microempresas e às empresas de pequeno porte. E, ainda, que o regime tributário criado para diferenciar em iguais condições, os empreendedores com menor capacidade contributiva e poder econômico, e que seja ausentada a afronta ao princípio da isonomia tributária, e para que não seja beneficiado do regime de tributação diferenciada aqueles com dívida junto ao fisco.

3 Aspectos polêmicos do tratamento tributário diferenciado

¹⁰ Repercussão Geral é o Instituto processual pelo qual se reserva ao STF o julgamento de temas trazidos em recursos extraordinários que apresentem questões relevantes sob o aspecto econômico, político, social ou jurídico e que ultrapassem os interesses subjetivos da causa. Foi incluído no ordenamento jurídico pela Emenda Constitucional n° 45/2004 e regulamentado pelos arts. 322 a 329 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e pelos arts. 1.035 a 1.041 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015).

Incidentalmente, é necessário não perder de vista a posição jurisprudencial em relação a Repercussão Geral referente ao Tema 0363¹¹, tratado no Recurso Extraordinário 627543 abordando que as microempresas e empresas de pequeno porte não poderão aderir ao regime do Simples Nacional, levando em consideração, possuírem pendência junto à Fazenda Pública federal, estadual ou municipal, fazendo menção aos impostos e contribuição social. A esse respeito a questão judicializada se refere à constitucionalidade do art. 17, inciso V, da Lei Complementar nº 123/2006 que nesse contexto, impede as micro e pequenas empresas ao recolhimento dos impostos e contribuições na sistemática do Simples Nacional, como já foi dito, as que possuem débitos com o INSS, com a Fazenda pública Federal, Estadual ou Municipal, e que não esteja suspensa a exigibilidade.

No entanto, o Pleno do STF, sob a relatoria do Ministro Dias Toffoli entendeu pela constitucionalidade do referido artigo, no que diz respeito ao tratamento jurídico diferenciado e favorecido das microempresas e das empresas de pequeno porte ao que se refere ao regime especial e unificado de tributação do Simples Nacional tratada na Lei complementar nº 123/2006. O entendimento que prevaleceu a respeito do teor do dispositivo questionado foi que essas empresas estariam habilitadas aos benefícios de tratamento diferenciado e favorecido caso possuam débitos perante a Fazenda pública ou com o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, decorrentes de tributos em que a exigibilidade não tenha sido suspensa, constante no art. 17, inciso V da referida Lei Complementar.

Quanto ao tratamento tributário a ser conferido, nota-se que não importará em desoneração tributária, em que todos os contribuintes, não só os microempresários, mas também os pequenos empresários estão sujeitos ao pagamento de tributos. Contudo, quanto às empresas inadimplentes não se pode presumir de que possuam menor capacidade contributiva. Tal questionamento está na defesa do princípio da isonomia ou na igualdade tributária, princípio pelo qual se busca no dispositivo impugnado. Ademais, parte da premissa de que o regime criado é para diferenciar, em iguais, condições os empreendedores de menor capacidade contributiva e poder econômico.

¹¹ Supremo Tribunal Federal. Tema 0363. Impedimento à adesão ao regime tributário do Simples Nacional de microempresas ou empresas de pequeno porte com pendências tributárias ou previdenciárias. Recurso extraordinário em que se discute a constitucionalidade ou não, do inciso V do art. 17 da Lei Complementar nº 123/2006, que impede o recolhimento de impostos e contribuições, na forma do Simples Nacional, por microempresa ou empresa de pequeno porte, que possua débito com o Instituto do Seguro Social - INSS ou com as Fazendas Públicas federal, estadual ou municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa.

Desse modo, o relator Ministro Dias Toffoli votou pelo não provimento do Recurso extraordinário 627543. E, ainda, o Tribunal, por maioria e nos termos do voto do relator, negou provimento ao recurso, sendo vencido o Ministro Marco Aurélio, que foi o único a dá provimento, e um voto a favor do presidente e Ministro Joaquim Barbosa. É importante destacar que foram oito votos contra e um a favor.¹².

A esse propósito, é importante destacar o resultado do Recurso Extraordinário 627543, a saber:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO 627.543 RIO GRANDE DO SUL RELATOR: MIN. DIAS TOFFOLI RECTE. (S) :LONA BRANCA COBERTURAS E MATERIAIS LTDA ADV.(A/S) :EDSON BERWANGER RECDO. (A/S): UNIÃO PROC.(A/S) (ES): PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL RECDO. (A/S): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PROC.(A/S) (ES): PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL RECDO. (A/S): MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE PROC.(A/S) (ES): PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE.

Recurso extraordinário. Repercussão geral reconhecida. Microempresa e empresa de pequeno porte. Tratamento diferenciado. Simples Nacional. Adesão. Débitos fiscais pendentes. Lei Complementar nº 123/06. Constitucionalidade. Recurso não provido. 1. O Simples Nacional surgiu da premente necessidade de se fazer com que o sistema tributário nacional concretizasse as diretrizes constitucionais do favorecimento às microempresas e às empresas de pequeno porte. A Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, em consonância com as diretrizes traçadas pelos arts. 146, III, d, e parágrafo único; 170, IX; e 179 da Constituição Federal, visa à simplificação e à redução das obrigações dessas empresas, conferindo a elas um tratamento jurídico diferenciado, o qual guarda, ainda, perfeita consonância com os princípios da capacidade contributiva e da isonomia. 2. Ausência de afronta ao princípio da isonomia tributária. O regime foi criado para diferenciar, em iguais condições, os empreendedores com menor capacidade contributiva e menor poder econômico, sendo desarrazoado que, nesse universo de contribuintes, se favoreçam aqueles em débito com os fiscos pertinentes, os quais participariam do mercado com uma vantagem competitiva em relação àqueles que cumprem pontualmente com suas obrigações. 3. A condicionante do inciso V do art. 17 da LC 123/06 não se caracteriza, a priori, como fator de desequilíbrio concorrencial, pois se constitui em exigência imposta a todas as pequenas e as microempresas (MPE), bem como a todos os microempreendedores individuais (MEI), devendo ser contextualizada, por representar também, forma indireta de se reprovar a infração das leis fiscais e de se garantir a neutralidade, com enfoque na livre concorrência. 4. A presente hipótese não se confunde com aquelas fixadas nas Súmulas 70, 323 e 547 do STF, porquanto a espécie não se caracteriza como meio ilícito de coação a pagamento de tributo, nem como

¹² Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário-RE 627543. Lona Branca Cobertura e Materiais Ltda versus União, Estado do Rio Grande do Sul, Município de Porto Alegre. Relator Ministro Dias Toffoli. DJe-212 divulgado 28-10-2014 public. 29-10-2014.

restrição desproporcional e desarrazoada ao exercício da atividade econômica. Não se trata, na espécie, de forma de cobrança indireta de tributo, mas de requisito para fins de fruição a regime tributário diferenciado e facultativo. 5. Recurso extraordinário não provido (STF, RE 627543/RS, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe-212 DIVULG 28-10-2014 PUBLIC 29-10-2014 (BRASIL), STF, 2014)¹³.

Nesse sentido, cabe observar que o Recurso Extraordinário 627543 caminha para validar a tese de que o Simples Nacional se originou para a concretização dos procedimentos de inclusão do micro e pequeno empresário nos benefícios propostos pela Lei complementar nº 123/2006 que favorecessem as microempresas e empresas de pequeno porte de acordo com o art. 146 da CF.

Corroborando quanto o exposto na Constituição, ora mencionados e o que se conclui, cita-se o teor dos dispositivos legais:

Art. 146. Cabe à lei complementar:

(...)

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

(...)

d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II¹⁴, das contribuições previstas no art. 195, I e §§ 12 e 13¹⁵, e da contribuição a que se refere o art. 239¹⁶.

Parágrafo único. A lei complementar de que trata o inciso III, d, também poderá instituir um regime único de arrecadação dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observados que:

I - Será opcional para o contribuinte;

II - Poderão ser estabelecidas condições de enquadramento diferenciadas por Estado;

III - o recolhimento será unificado e centralizado e a distribuição da parcela de recursos pertencentes aos respectivos entes federados será imediata, vedada qualquer retenção ou condicionamento;

IV - a arrecadação, a fiscalização e a cobrança poderão ser compartilhadas pelos entes federados, adotado cadastro nacional único de contribuintes¹⁷.

¹³ Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário-RE 627543. Lona Branca Cobertura e Materiais Ltda versus União, Estado do Rio Grande do Sul, Município de Porto Alegre. Relator Ministro Dias Toffoli. DJe-212 divulgado 28-10-2014 public. 29-10-2014.

¹⁴ Art. 155, inciso II da Constituição de 1988.

¹⁵ Art. 195, I e §§ 12 e 13 da Constituição de 1988.

¹⁶ Art. 239 da Constituição de 1988.

¹⁷ Constituição de 1988.

Com isso, para Caparroz (2023, p. 409-422), o art. 146, III, da renomada Constituição introduziu regime tributário para que o micro e pequeno empresário, decorrente da Lei Complementar nº 123/2006, pudesse ter um tratamento diferenciado e favorecido e, ainda, em conformidade com as normas dos arts. 170, inciso IX e 179 do texto constitucional, conferir a esses empresários redução de suas obrigações proporcionando-lhes tratamento diferenciado de acordo com a capacidade contributiva e da isonomia, bem como, da valorização do trabalho humano e da livre iniciativa sendo fundamentos inseridos na CF/88. Segundo Lenza (2020, 1010), faz menção ao art. 170, caput, da CF/88 que a ordem econômica estabelece que todos são assegurados pela existência digna conforme o princípio da justiça, como já foi dito, a valorização do trabalho humano e da livre iniciativa¹⁸. Além disso, (art. 3º) o Estado propõe a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, com garantia ao desenvolvimento nacional, com a erradicação da pobreza e da marginalização com o intuito de reduzir as desigualdades sociais, garantindo o bem de todos¹⁹. Dessa forma, a Lei Complementar nº 123/2006, surgiu para proporcionar a esses pequenos empresários a valorização do trabalho e ao mesmo tempo segurança jurídica.

Logo, a ordem econômica fundada na valorização do trabalho humano está contemplada no dispositivo constitucional nos artigos 170, e 179, conforme disposto a seguir:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existências dignas, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios²⁰:

(...)

IX – Tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País, e;

Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei²¹.

Conforme o princípio gerais da atividade econômica, da isonomia e capacidade contributiva constante no artigo 170 e 179 da Constituição, a regulamentação das atividades econômicas, prevê tratamento favorecido para os micros e pequenos empresários ao fundamentado na

¹⁸ Art. 1º, inciso IV da Constituição de 1988, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos.

¹⁹ Art. 3º da Constituição de 1988, constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil.

²⁰ Art. 170 da Constituição de 1988.

²¹ Art. 179 da Constituição de 1988.

valorização do trabalho humano e da livre iniciativa, propiciando uma forma de reduzir as desigualdades sociais. Nesta mesma linha de pensamento Mamede (2020, p. 58) descreve que as normas de proteção descrita no caput do art. 170 da Constituição serão de regulamentação pelo Estado e que serão reconhecidos como um fator essencial para o bem da sociedade, beneficiando a todos os tipos de serviços, produtos e empregos.

3.1 Lei Complementar nº 188/2021-Criação do Microempreendedor Individual Caminhoneiro

No contexto dos aspectos polêmicos, merece ser trazido o entendimento a respeito da Lei Complementar nº 188/2021²² que foi sancionada pelo Senado através do Projeto de Lei nº 147/2019²³, com a finalidade exclusiva de criação do Microempreendedor Individual (MEI) Caminhoneiro, para que seja simplificado a formalização do trabalhador que passa a ter o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), com os benefícios previdenciários, e com direito a emissão de notas fiscais.

Além disso, esses profissionais autônomos de cargas terão um limite de receita bruta no valor de R\$ 251.600,00 anual e computado um limite no valor de R\$ 20,966,67, pelos número de meses compreendido do início da atividade e o final do ano calendário, consideradas as frações de meses como um mês inteiro e que recolherá 12% sobre o salário-mínimo da atualidade mensal para a contribuição previdenciária, descontando-se o valor de R\$1,00 (um real), para aqueles contribuintes que recolhem a tributação referente ao ICMS, e para aqueles contribuintes que são tributados pelo ISS recolheram o valor de R\$5,00 (cinco reais). Ademais, para que o esse empresário faça a opção de enquadramento terá o primeiro dia útil de janeiro de cada ano²⁴.

No que tange a Lei Complementar nº 188/2021 que trata da diferenciação e favorecimento a ser dispensado às micro e pequenas empresas, cabe destacar que tal atividade será gerida pelo Comitê Gestor do Simples nacional que está vinculado ao Ministério da Fazenda que é

²² Lei Complementar nº 188, de 31 de dezembro de 2021. Que altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 (Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte), para modificar a composição e o funcionamento do Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN) e ampliar o âmbito de aplicação de seu regime tributário.

²³ Projeto de Lei nº 147, de 12 de dezembro de 2019, altera o dispositivo da Lei Complementar nº 123/2006 que instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte.

²⁴ Senado Federal. Sancionada sem vetos a lei que cria o MEI Caminhoneiro.

composto Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN), vinculado ao Ministério da Economia, composto de quatro representantes da União, dois dos Estados e do Distrito Federal, dois dos Municípios, um do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae) e um das confederações nacionais de representação do segmento de microempresas e empresas de pequeno porte referidas no art. 11 da Lei Complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014, para tratar dos aspectos tributários²⁵.

A título de ilustração, cabe destacar que o quórum mínimo para a realização das reuniões do CGSN será de 3/4 (três quartos) dos componentes, dos quais um deles será necessariamente o Presidente, sendo que as deliberações ressalvadas as decisões que determinem a exclusão de ocupações autorizadas a atuar na qualidade de Microempreendedor Individual (MEI), quando a deliberação deverá ser unânime²⁶. Ademais, a representação da União no CGSN é feita por três representantes da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e um da Subsecretaria de Desenvolvimento das Micro e Pequenas Empresas, Empreendedorismo e Artesanato-SEMPE, que passou a integrar a estrutura do Ministério do Desenvolvimento, Comércio e Serviços-MDIC²⁷.

Contudo, a Lei Complementar nº 123/2006, faz inclusão do art. 18-F da Lei Complementar nº 188/2021 que passa a vigorar da seguinte forma:

Art. 18-F. Para o transportador autônomo de cargas inscrito como MEI, nos termos do art. 18-A desta Lei Complementar: I - o limite da receita bruta de que trata o § 1º e o inciso V do § 3º do art. 18-A desta Lei Complementar será de R\$ 251.600,00 (duzentos e cinquenta e um mil e seiscentos reais); II - o limite será de R\$ 20.966,67 (vinte mil novecentos e sessenta e seis reais e sessenta e sete centavos) multiplicados pelo número de meses compreendidos entre o início da atividade e o final do respectivo ano-calendário, consideradas as frações de meses como um mês inteiro, no caso de início de atividades de que trata o § 2º do art. 18-A desta Lei Complementar; III - o valor mensal da contribuição de que trata o inciso X do § 1º do art. 13 desta Lei Complementar corresponderá ao valor resultante da aplicação da alíquota de 12% (doze por cento) sobre o salário-mínimo mensal²⁸.

Como já citado anteriormente, Microempreendedor Individual, de que tratam os arts. 18-A a 18-F da Lei Complementar nº 123/2006 que poderá optar pelo Sistema de Recolhimento em Valores Fixos Mensais dos Tributos abrangidos pelo Simples Nacional-Simei significa que é a

²⁵ Art. 2º, inciso I, da Lei Complementar nº 188/2021.

²⁶ §§ 4-A e 4-B, da Lei Complementar nº 188/2021.

²⁷ § 8-A, da Lei Complementar nº 188/2021.

²⁸ Art. 18-F, da Lei Complementar nº 188/2021.

maneira como o Microempreendedor pagará, por meio do Documento de Arrecadação do Simples Nacional-DAS, os impostos e contribuições abrangidos pelo Simples Nacional no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte em valores fixos mensais, independentemente da receita bruta auferida no mês, de acordo com a Secretaria Executiva do Comitê Gestor do Simples Nacional.

Por outro lado, o contribuinte transportador deverá possuir natureza jurídica de empresário individual e que atenda as exigências dispostas no arts. 18-A a 18-F da Lei complementar nº 123/2006. Contudo, a Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional-CGSN nº 165/2022 foi incluído na tabela B²⁹ quem exercer ou passe a exercer unicamente uma ou mais ocupações e que faça a opção pela inclusão no Simples Nacional.

Conforme a resolução nº 165/2022 considera-se microempreendedor transportador autônomo aquele incluso no art. 18-F da Lei Complementar nº 123/2006, incluído pela Lei Complementar nº 188/2021, como segue:

- Transportador autônomo de carga – municipal.
- Transportador autônomo de carga intermunicipal, interestadual e internacional.
- Transportador autônomo de carga – produtos perigosos.
- Transportador autônomo de carga – mudanças.

Caso o transportador autônomo não esteja enquadrado nessa categoria, e exerça as profissões constante na Tabela B do Anexo XI da Resolução CGSN nº 165/2022, estará sujeito ao limite correspondente ao valor de R\$ 81.000,00, cita-se a exemplo o taxista independente (serviço de taxi) e caso ultrapasse esse valor será desenquadrado do sistema de simplificação de favorecimento ao Microempreendedor Individual.

A inclusão do Microempreendedor Individual-MEI Caminhoneiro no artigo 18-F na Lei Complementar nº 123/2006, instituído pela Lei complementar nº 188/2021, gerou uma controvérsia jurídica em que a Confederação Nacional do Transporte (CNT) iniciou uma ação

²⁹ Resolução CGSN nº 165/2022, que altera a Resolução CGSN nº 140, de 22 de maio de 2018, que dispõe sobre o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional). Disponível em: [15](http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=123086#:~:text=CGSN%20n%C2%BA%20165%2F2022&text=Alterar%20a%20Resolu%C3%A7%C3%A3o%20CGSN%20n%C2%BA,Pequeno%20Porte%20(Simples%20Nacional).&text=II%20%2D%20opte%20pela%20inclus%C3%A3o%20no,na%20forma%20prevista%20nos%20arts. Acesso em: 6 de nov. 2023.</p></div><div data-bbox=)

no Supremo Tribunal Federal em objeção a Lei Complementar nº 188/2021 que alterou a Lei Complementar nº 123/2006 que Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, incluindo no simples Nacional o Microempreendedor Individual-MEI Caminhoneiro, tendo em vista que haveria diminuição na arrecadação, bem como nas perdas das receitas provindos da contribuição social.

Além disso, a Confederação Nacional do Transporte aduz que a lei viola o art. 113³⁰ do Ato das Disposições Constitucionais, bem como no art. 14³¹ da Lei de Responsabilidades Fiscais, na qual deveria ser acompanhada de estimativa referente ao impacto financeiro e orçamentário ao conceder ou ampliar incentivo de natureza tributária, de tal modo que implicaria uma redução discriminada nos tributos e nas contribuições que correspondam a tratamentos diferenciados.

3.2 Controvérsia jurídica - ADI 7096

Diante do exposto, a Ação Direta de Inconstitucionalidade-ADI 7096/DF, apresentada pela Confederação Nacional do Transporte (CNT), protocolada em 11 de março de 2022³² ao Supremo Tribunal Federal com principal objetivo de que fosse declarado a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei Complementar nº 188/2021, a qual foi acrescida no art. 18-F à Lei Complementar nº 123/2006 a que se refere ao tratamento diferenciado ao Microempreendedor Individual (MEI) Caminhoneiro.

No entanto, a norma proposta para beneficiar o Caminhoneiro Autônomo-Mei não foi bem recepcionado pela Confederação Nacional do Transporte (CNT), confirma Krusty (2020), em que cita, que ao dispensar o transportador autônomo de cargas inscrito como Microempreendedor Individual de determinados tributos e contribuições sociais invadiu a competência do chefe do poder executivo Federal, violando o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Lei de Responsabilidade Fiscal³³ no que implica na perda de receitas instituídas por benefícios fiscais.

³⁰ Art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT.

³¹ Art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF.

³² Ação Direta de Inconstitucionalidade 7096/DF. Relator: Ministro Gilmar Mendes.

³³ Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estabelece normas de finanças Públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal.

Neste sentido, a Confederação Nacional do Transporte (CNT) pleiteou uma contestação através de uma Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI 7096, encaminhada ao Supremo Tribunal Federal (STF), para questionar a Lei complementar nº 188/2021, que alterou o Estatuto Nacional da Microempresa (ME) e Empresa de Pequeno Porte (EPP), acrescentando mais um artigo para a aplicação do regime tributário do simples Nacional, incluído como Transportador Autônomo de Cargas registrado como Microempreendedor Individual.

Considere-se, portanto, o julgado do STF, na ADI 7096, Relator: Ministro Gilmar Mendes:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 7.096 DISTRITO FEDERAL RELATOR: MIN. GILMAR MENDES REQTE. (S): CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO TRANSPORTE ADV.(A/S): ALEXANDRE ANTONIO ALKMIM TEIXEIRA INTDO. (A/S): PRESIDENTE DA REPÚBLICA PROC.(A/S) (ES) :ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO INTDO. (A/S): CONGRESSO NACIONAL PROC.(A/S) (ES): ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO DECISÃO:

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, proposta pela Confederação Nacional do Transporte - CNT, com o objetivo de ver declarada a inconstitucionalidade do Art. 2º da Lei Complementar 188/2021, que acrescentou o art. 18-F à Lei Complementar 123/2006 (Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte). É o breve relatório. Decido. Considerando a relevância da matéria em análise, adoto o rito do art. 12 da Lei n. 9.868/99 e determino: 1) requisitem-se as informações definitivas, a serem prestadas no prazo de 10 dias; 2) após, remetam-se os autos, sucessivamente, ao Advogado-Geral da União e ao Procurador-Geral da República, para que se manifestem no prazo de 5 dias. Publique-se. Brasília, 16 de março de 2022. (STF, ADI 7096/DF, Rel. Ministro GILMAR MENDES³⁴).

Conforme decisão do Relator Ministro Gilmar Mendes a Ação Direta de Inconstitucionalidade 7096 com pedido de medida cautelar ajuizada pela Confederação Nacional do Transportes-CNT que propôs a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei Complementar nº 188/2021, considerou que a matéria analisada seria de suma relevância adotando as providências do art. 12 da Lei nº 9.868/1999, que dispões sobre o processo da ação de inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal, caso haja manifestação dessa natureza, e que a matéria seja relevante e em especial para ordem social e segurança jurídica prestando todas as informações no prazo legal, remetendo os autos para a Advocacia Geral da União e ao Procurador-geral da República para sua manifestação.

³⁴ Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI 7096/DF.

Além disso, o Procurador Geral da República-PGR, Augusto Aras manifestou-se no sentido de que a Lei Complementar nº 188/2021, de iniciativa parlamentar expressa pela improcedência do pedido prolatado pela Confederação Nacional do Transporte (CNT), que alega que a matéria disciplinada seria de iniciativa do chefe do poder Executivo, no que se refere o art. 61, § 1º, II, “b” da Constituição Federal³⁵.

Reitera-se o teor do dispositivo art. 61, § 1º, II, “b” da Constituição Federal:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição. § 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que: II - disponham sobre: b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios.

Nesse sentido, a processo de alegação pela Confederação Nacional do Transporte (CNT) não tem procedência, tendo em vista de que não se limita somente ao chefe do poder executivo mais sim por todos os parlamentares conforme preceitos da Constituição Federal, ora citada.

Contudo, já citado anteriormente, a Constituição Federal especifica que os micros e pequenos empresários estarão amparados conforme no art. 146, III, “d”, da CF que dispões do conceito ao tratamento diferenciado para as micros e pequenas empresas, e ainda, permitir que a institua regime único de arrecadação de impostos e contribuições de competência da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, não só apenas, mas também ao regime simplificado e especial no que descreve o art. 155, II (ICMS), das contribuições constante no art. 195, I e, §§ 12 e 13 (seguridade social) e da contribuição do art. 239 (arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social).

Além disso, em conformidade com o art. 170, IX, da CF, a qual estabelece através do princípio da atividade econômica a que se refere ao tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte. E, por fim, o art. 179 que preleciona que a União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal dispensarão aos micros e pequenos empresários tratamento diferenciado com intuito de incentivá-las simplificando suas obrigações tributárias, administrativas, previdenciárias e creditícias.

³⁵ Art. 61, § 1º, II, “b” da Constituição Federal.

No que concerne a Lei complementar nº 123/2006 o Estatuto Nacional das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte a esse propósito, é importante destacar o resultado do Recurso Extraordinário 627543 conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal, que o Simples Nacional surgiu da premente necessidade de se fazer com que o sistema tributário nacional concretizasse as diretrizes constitucionais do favorecimento às microempresas e às empresas de pequeno porte.

Novamente, o Procurador Geral da República Augusto Aras se manifesta no sentido de que o Simples Nacional, o qual, o Microempreendedor Individual (MEI) Caminhoneiro está inserido não viola o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), pois, foi aplicado de forma a assegurar o tratamento diferenciado e o mais favorecido a esses empresários, a fim de proporcionar concorrência de igual tamanho com as médias e grandes empresas. E, ainda, a retirada desses profissionais da informalidade.

Em suma, a Comissão de Finanças e Tributação da Câmara dos Deputados³⁶ fez a declaração que a adequação financeira e orçamentária estava de acordo com a elaboração do Projeto de Lei nº 147/2019:

(...) embora possa levar a impressão de que estaria havendo renúncia de receitas, tem o efeito econômico de trazer para formalidade vários desses profissionais (o MEI é um dos maiores programas de redução de informalidade existentes no mundo), o que significará num maior controle, gerando ganhos fiscais que compensam eventuais desonerações dos que já estão na formalidade. De forma que, acertadamente, o Senado Federal bem identificou que não havendo renúncia real de receitas, não ocorre subsunção ao artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC n. 1.011/2000), tampouco há que se cogitar da imposição da obrigatoriedade do artigo 113 da Constituição Federal de 1988. Portanto, também para essa medida, o projeto está adequado financeira e orçamentariamente.

No mesmo diapasão, o Senado Federal se manifestou³⁷ em relação aos impactos orçamentários ao incluir o art. 18-F à Lei Complementar nº 123/2006, pois, a maior parte da receita bruta está relacionada ao frete para os caminhoneiros autônomos e se refere aos insumos necessários para a própria prestação do serviço.

³⁶ Supremo Tribunal Federal. Consulta processo eletrônico: ADI/7096. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Assunto: Controle de constitucionalidade, Simples. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=6361824>. Acesso em: 27 de nov. 2023.

³⁷ Supremo Tribunal Federal. Consulta processo eletrônico: ADI/7096. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Assunto: Controle de constitucionalidade, Simples. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=6361824>. Acesso em: 27 de nov. 2023.

Portanto, a Lei Complementar nº 188/2021 criada para que fosse alterada a Lei Complementar nº 123/2006 para que o transportador de Cargas (autônomo) saísse da informalidade e sendo assegurado pelo tratamento diferenciado e favorecido.

3.3 A elucidação do regime e do enquadramento Tributário oferecido ao Microempreendedor Individual Através da Aplicação pela Lei Complementar nº 123/2006

O Estatuto da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, foi criado com a finalidade de instituir aplicação de Norma Gerais através da Lei Complementar nº 123/2006 para propiciar o tratamento e favorecimento aos micros e pequenos empresários que elucida o regime e o enquadramento tributário, cabendo aos entes do União, dos Estados, dos municípios e do Distrito Federal estabelecer o recolhimento dos tributos em um único documento de arrecadação, bem como, a fixação da declaração obrigatória anualmente. Salienta-se que somente poderá ser instituído um tratamento diferenciado através de lei conforme consta na Constituição Federal de 1988 em seu artigo 146 que define o tratamento diferenciado e favorecido para a micro e pequena empresa. Segundo, Paulsen (2020, p. 729), preleciona que a Lei Complementar nº 123/2006 estabelece o regime de tributação, no qual se denomina Simples Nacional, que é um regime compartilhado de arrecadação, de cobrança e fiscalização de tributos aplicável às Microempresas-ME e as Empresas de Pequeno Porte-EPP, e podem fazer a substituição da apuração, e do recolhimento de cada tributo, como o IRPJ, IPI, CSLL, COFINS, PIS/PASEP, ICMS, ISS e Contribuição Patronal Previdenciária-CPP, por elas devida para a apuração e recolhimento de um único valor baseado na receita bruta.

Logo, a Lei complementar nº 123/2006 em vigor expõe que a receita bruta é o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e os resultados nas contas alheias, menos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos (artigo 3ª, parágrafo 1º). Ademais, o Microempreendedor Individual-MEI é considerado uma modalidade de microempresa, que nos termos do art. 18-E, objetivando a formalização de pequenos empreendimentos. E ainda, com base no art. 18-A, poderá fazer o recolhimento do imposto e das contribuições em valores fixos mensais, independentemente da receita bruta auferida no mês.

Só para ilustrar, segundo Sebrae³⁸, o número de Microempreendedores que compreende a grande parte das empresas brasileira, cujo CNPJ estão ativos no ano de 2022 era de 20.191.920, dos quais 14.820.414 estavam inclusos no cadastro como Microempreendedor Individual, totalizando 73,4% das empresas formais do país.

De acordo com Receita Federal³⁹, com base no sistema tributário nacional, o qual o Microempreendedor Individual está enquadrado, é simplificado, sendo o mesmo do simples nacional, e estão isentos do pagamento de tributos federais, como por exemplo, Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IR), Programa de Integração Social (PIS), Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS, Imposto Sobre Produtos Industrializado (IPI) e Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido (CSLL). Porém, deverão contribuir com um valor mensalmente fixo que corresponda a 5% do salário mínimo para o INSS.

Além disso, o Simples Nacional não elimina a possibilidade da não incidência de determinados tributos. Desse modo, para Caparroz (2023, p. 418), o microempresário optante pelo Recolhimento em Valores fixos dos tributos, não serão excluídos da aplicação dos demais tributos, como por exemplo o Imposto sobre Operações Financeiras-IOF, bem como os tributos recolhidos na Importação, como o Imposto de Importação-II, Imposto sobre o Produto Industrializado-IPI, Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviço-ICMS, Programa de Integração Social-PIS e a Contribuição para o Financiamento da seguridade Social.

Por conseguinte, é cobrado também na Exportação, como o Imposto Territorial Rural-ITR, sobre o Imposto de Renda informados nos rendimentos, nas aplicações de renda fixa ou variável, porém, somente sobre os ganhos líquidos, incluso da mesma forma, os ganhos de capitais obtidos na alienação de bens no ativo permanente, ou até mesmo, nos créditos efetuados pela pessoa jurídica a pessoa física, e a contribuição previdenciária relacionada ao empregado.

³⁸ SEBRAE. Brasil tem quase 15 milhões de microempreendedores individuais. MEIs ultrapassam 14 milhões e compõem maioria das empresas no Brasil. Atualizado em 13 abr. 2023. Disponível em: <https://sebrae.com.br/sites/PortalSebrae/artigos/brasil-tem-quase-15-milhoes-de-microempreendedores-individuais,e538151eea156810VgnVCM1000001b00320aRCRD>. Acesso em: 2 de dez. 2023.

³⁹ RECEITA FEDERAL. Simples Nacional. Perguntas e Respostas MEI e Simei. Secretaria-Executiva do Comitê Gestor do Simples Nacional. atualizado em 18 abr. 2023. p. 11. Disponível em: <http://www8.receita.fazenda.gov.br/SimplesNacional/Arquivos/manual/PerguntaoMEI.pdf>. Acesso em: 05 de out. 2023.

Contudo, dando seguimento aos benefícios tributários proporcionado aos Microempreendedores Individuais, foi instituído através da Lei complementar nº 167/2019⁴⁰, lei das startups, no sentido de criar uma nova modalidade que será enquadrada no simples nacional como regime especial de simplificação que concede as empresa de caráter incremental ou disruptivo que se autodeclarem empresa de inovação, tendo em vista que tais empresas possui características de desenvolvimento de incertezas que são voltadas para área de experimentos e validações constantes, e ainda, fazer a comercialização do produto em fase experimental provisória antes de ser lançados no mercado. Ademais, o tratamento diferenciado dirigido a essas empresas será de acordo com o rito sumário para abertura e fechamento disponível no portal do Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócio-Redesim⁴¹ com formulário próprio.

Na opinião de Michiles (2020), as startups vieram para dar mais agilidade, experimentação e disrupção, e conseqüentemente se trabalhar na falha que é uma forma de trabalho baseado em experimento, diante disso, esse padrão de empreendedorismo é essencial para essa categoria de atividade de inovação. Cita ainda, que ao se discutir se uma empresa se enquadraria na modalidade de startups ou empresa de inovação, surgiu a possibilidade das empresas se autodeclarem para ter esse benefício concedido. As empresas de startups terão seguimentos dos limites oferecidos ao Microempreendedor Individual com o faturamento em até oitenta e um mil reais.

Nesse mesmo sentido, Caparroz (2023, p. 440), explica a criação do Inova Simples, um regime especial de simplificação em concessão de benefícios tributários de caráter incremental ou disruptivo em que as empresas de startups ou de inovação se autodeclarem como agentes indutivos na modalidade de avanços tecnológicos que proporcionará mais empregos e rendas. Todavia, essas empresas possui uma característica de inovação que tem como conceito adotado pela Lei complementar nº 167/2019 em aperfeiçoar sistemas, métodos ou métodos de negócios relacionados a produção de produtos e serviços. Contudo, pode se aduzir uma conceituação a partir da descrição do art. 65-A da Lei Complementar nº 167/2019:

Art. 65-A. É criado o Inova Simples, regime especial simplificado que concede às iniciativas empresariais de caráter incremental ou disruptivo que

⁴⁰ Art. 65-A, § 3º da Lei Complementar nº 167, de 24 de abril de 2019, que dispõe sobre a Empresa Simples de Crédito.

⁴¹ Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócio-Redesim criado para diminuir o tempo, custo e a desburocratização existentes nos órgãos do governo (União, Estados e Municípios).

se autodeclarem como startups ou empresas de inovação tratamento diferenciado com vistas a estimular sua criação, formalização, desenvolvimento e consolidação como agentes indutores de avanços tecnológicos e da geração de emprego e renda.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se startup a empresa de caráter inovador que visa a aperfeiçoar sistemas, métodos ou modelos de negócio, de produção, de serviços ou de produtos, os quais, quando já existentes, caracterizam startups de natureza incremental, ou, quando relacionados à criação de algo totalmente novo, caracterizam startups de natureza disruptiva.

§ 2º As startups caracterizam-se por desenvolver suas inovações em condições de incerteza que requerem experimentos e validações constantes, inclusive mediante comercialização experimental provisória, antes de procederem à comercialização plena e à obtenção de receita.

Com base nessa abordagem, pode-se observar que o Microempreendedor Individual também é contemplado pelas demandas interpostas em casos judiciais e, estão assegurados a utilizar os sistemas em qualquer cartório existente no país de forma facilitada. Além disso, cabe aos órgãos competentes disponibilizar meios de acesso que facilitem condições garantidoras aos processos eletrônicos. Diante do exposto, Melo (2020), constata que dentre das vantagens de benefícios, pode-se averiguar que a atuação das empresas do Simples Nacional junto à Justiça, especificamente aos Juizados Especiais Lei nº 9.099/1995⁴², que terá competência para conciliação, os processos e julgamentos das causas cíveis de menor complexidade, e que são consideradas os valores que não exceda a quarenta vezes o salário mínimo, constante no art. 3º da referida lei.

Além disso, serão admitidos propor ação as pessoas enquadradas como microempreendedores individuais, citação do art. 8º, parágrafo 1º, inciso II da Lei nº 9.099/1995. Logo, a Lei dos Juizados Especiais nº 9.099/1995, realça a possibilidade do Microempreendedor se utiliza das ações, cujo, aqueles enquadrados na sistemática de simplificação de apuração pelos Simples Nacional constante na referida Lei complementar nº 123/2006. Por outro lado, referencia às polêmicas em relação às microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP), introduzida com novas atualizações de acordo com o Conselho Nacional de justiça – CNJ.

Segundo o Conselho Nacional de Justiça-CNJ, enunciado 135 do Fórum Nacional de Juizados Especiais, assinala:

⁴² Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências.

ENUNCIADO 135 (substitui o Enunciado 47) – O acesso da microempresa ou empresa de pequeno porte ao sistema dos juizados especiais depende da comprovação de sua qualificação tributária, por documento idôneo. (Alteração aprovada por maioria qualificada em assembleia realizada no 50º Encontro – Foz do Iguaçu/PR.) (CNJ, 2023)⁴³.

O enquadramento tributário favorecido ao Microempreendedor-MEI, além dos recolhimento das contribuições alcançados por esta sistemática, leva em conta a isenção no pagamento de vários tributos, como já citados anteriormente, nos quais constam no sistema tributário nacional, e ainda, a contratação de um empregado, e com pagamento conforme o piso salarial da categoria de acordo com o salário mínimo vigente, dos quais, todos os direitos serão garantidos na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e que o microempreendedor como empregador deverá oferecer ao empregado todos os seus direitos como assinatura na carteira de trabalho (CTPS), condições de trabalho digno, segurança de Equipamentos de Proteção Individual dentre outros.

Conforme dispõe a Lei complementar nº 123/2006 ao Microempreendedor que se enquadra como contribuinte individual que exerça as atividades de industrialização, comercialização e serviços serão descontados em Documento de Arrecadação do Simples - DAS, em observância aos valores de cada categoria. O Microempreendedor Individual que optar em fazer o Enquadramento Tributário no Sistema de Recolhimento em Valores Fixos Mensais dos tributos abrangidos pelo Simples Nacional-SIMEI deverá fazê-lo entre os dias primeiro ao último dia de janeiro para que produza os efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, como por exemplo, se a opção foi feita em janeiro de 2021, produzirá os efeitos a partir de 1º de janeiro de 2021.

Nota-se que cada vez mais os microempreendedores buscam facilidades e meios para diminuir suas despesas se utilizando de uma política pessoal capaz de superar qualquer obstáculo existente no cotidiano de sua empresa, desde a escolha do nome empresarial até o endereço pelo qual funcionará seu estabelecimento. Todavia, faz jus de um sistema que está a seu favor lhe desobrigando qualquer vínculo em relação a escolha de um profissional habilitado, seja um contabilista, seja um jurista, para lhe assistir nas ocasiões em que é necessário possuir um conhecimento mais avançado no que concerne aos lançamentos tributários ou até mesmo em pleitear processos judiciais, tendo em vista a não obrigatoriedade para o seu tipo de empreendimento.

⁴³ Conselho Nacional de Justiça-CNJ: Enunciado 135 do Fórum Nacional de Juizados Especiais.

No entanto, o código civil em seu art. 966 ao conceituar empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens ou serviços, do mesmo modo, definiu quem não são considerados empresários, em seu parágrafo único, que embora possam exercer atividade econômica as profissões de natureza científica, literária ou artística, e para complementar, mesmo em concurso de auxiliares e colaboradores. Nesse sentido, segundo Campinho (2020, p. 57), que mesmo com os serviços ou bens produzidos, por menores que seja a atuação do intelectual, carece da organização dos fatores de produção. Portanto, essa categoria de profissionais não está assegurada pelo tratamento diferenciado e favorecido nos preceitos da Lei complementar nº 123/2006.

Porém, de acordo com o art. 150, inciso II da Constituição Federal respalda que ao instituir um tratamento desigual entre contribuintes que se encontre em condições semelhantes, proíbe qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função, por eles exercidos, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos.

3.4 Tratamento diferenciado entre as categorias profissionais passíveis de opção pelo Simples Nacional

Na descrição do empresário a Lei Complementar nº 123/2006, exclui na condição de Microempreendedor, sendo vedada algumas categorias a se utilizar dessa sistemática de beneficiação do tratamento diferenciado. A esse propósito, faz-se mister trazer à colação o entendimento do eminente, Campinho (2020, p. 28), assevera que ao se caracterizar o empresário a lei anteriormente citada, retira da condição de empresário determinadas pessoas, tendo em vista, que determinadas profissões não tem características de natureza organizacional, apesar de que são atividade econômica e contribuem para o crescimento do país. E, ainda, faz a conceituação de que não são considerados empresários aquelas pessoas que através de sua atividade esteja de acordo com a função de intelectualidade, cuja natureza seja científica, literária ou artísticas.

E ainda, Segundo Campinho (2020, p. 57) ao concorda, então, por estar descrito no regime do direito civil no art. 966, no parágrafo único, é considerado empresário quem exerce sua profissão economicamente organizada para a produção ou circulação de bens ou serviços, e que não se considera empresário a pessoa que exerça profissão de intelectualidade, de natureza científica ou artística, e ainda com concurso de auxiliares ou colaboradores, com exceção se o

seu exercício da profissão estabelecer elementos de empresa. De acordo com o art. 150, inciso II da Constituição Federal respalda que ao instituir um tratamento desigual entre contribuintes que se encontre em condições semelhantes, proíbe qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função, por eles exercidos, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos.

Conforme art. 150, inciso II da constituição Federal, assim descreve:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

II - Instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos⁴⁴.

A esse propósito importante destacamos o entendimento do ilustre Sabbag (2020, p. 46), explica que o princípio da isonomia tributária a que se refere o art. 150, inciso II da CF, proíbe o tratamento desigual entre os contribuintes que são encontrados em situação semelhante e que frisa fortemente, que chega a ser um princípio de proibição de privilégios desarrazoados, e ainda, se posiciona contra o que diz o art. 5º, caput da constituição Federal, em que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza. Outrossim, menciona que o princípio da isonomia recebe valores, como uma noção de justiça tributária. Já para Paulsen (2020, p. 112), destacando o princípio da igualdade tributária se referindo ao princípio da isonomia, assevera que:

A igualdade é valor de enorme destaque numa república, configurando princípio geral de direito e repercutindo nas diversas áreas, dentre elas a tributária. Temos a igualdade como princípio também do direito tributário, muitas vezes referido como princípio da isonomia. Como regra, a igualdade perante a lei (1: submissão de todos à lei) e na lei (2: tratamento legal igualitário) não precisa ser justificada; a desigualdade, sim. De outro lado, a busca de justiça faz com que se deva ter preocupação não apenas com a igualdade formal, mas também com a igualdade material, o que acaba justificando e até mesmo impondo que a lei considere as diferenças para buscar tratamentos adequados a cada condição (3: tratamento legal conforme a situação de cada um para a promoção da igualdade material), o que, em matéria tributária, pode ocorrer, por exemplo, com a cobrança de tributo em percentuais distintos conforme a riqueza ostentada pelos contribuintes, em atenção à sua capacidade contributiva¹⁵⁷. Cabe apontar, ainda, a necessidade de igualdade na aplicação da lei (4: aplicação efetiva a todos, no plano prático, da igualdade promovida pelas leis), de modo que se torne efetiva. São várias

⁴⁴ Art. 150, inciso II, da Constituição Federal de 1988.

dimensões ou perspectivas do mesmo princípio. Lembre-se que figurou como bandeira da própria Revolução Francesa, em 1789. Naquela oportunidade, Sieyès afirmou que a nobreza, ameaçada nos seus privilégios, acedera em também pagar impostos, como se tal configurasse algum tipo de generosidade ou piedade. Destacou, todavia, que a sociedade exigia tal submissão de todos à lei comum por uma questão de justiça.

Destaca-se que o princípio da isonomia aborda a igualdade entre os contribuintes, precipuamente enunciado através dos direitos e garantias individuais inseridas na Constituição Federal, em que busca a satisfação de vários ramos da sociedade civil em que faz exigência de um tratamento isonômico. Todavia, a implicações para determinadas empresas ou categorias profissionais, no qual segue um tratamento diferenciado no que diz respeito ao enquadramento tributário. A legislação prevê, por exemplo, aos serviços dos profissionais autônomos uma tributação diferenciada a exemplo no qual está constante no decreto nº 25.508/2005, regulamento do ISS, em seu capítulo VIII - Da Tributação dos Serviços Profissionais, na seção I de que se trata basicamente do profissional autônomo⁴⁵.

Conforme descrito na Lei Complementar nº 123/2006 em seu art. 4º no qual se refere na elaboração de normas de competência dos órgãos e entidades envolvidos na abertura e fechamento de empresas, nos âmbitos de governo, deverão considerar a singularidade do processo de registro e de legalização de empresários e de pessoas jurídicas, e que em conjunto busquem compatibilizar e integrar procedimentos, de modo a evitar a duplicidade de exigências e garantir a linearidade do processo, da perspectiva do usuário⁴⁶.

Desse modo, a Lei Complementar nº 123/2003 estabelece em seu art. 4º que os órgãos dos três poderes deverão trabalhar uniformemente para que sejam atendidas as demandas propostas pelos micros e pequenos empresários, e ao mesmo tempo para que seja evitado duplicidades de pedidos propostos por esses pequenos empresários.

Outrossim, caso o Microempreendedor Individual que não mais desejar continuar enquadrado como Microempreendedor Individual, cujo os motivos foram o encerramento das atividades, a contratação de mais empregados ou até mesmo ter excedido o limite de seu faturamento, cada uma dessas situações será avaliada pelo órgão da Secretaria da Receita Federal do Brasil, porém, se o empreendedor deixa de executar suas atividades finalizando seu registro, deverá solicitar a baixa no portal do empreendedor, com acesso ao portal do governo,

⁴⁵ Decreto nº 25.508 de 19 de janeiro de 2005. Regulamento do ISS.

⁴⁶ Art. 4º da Lei Complementar nº 123/2006.

sendo que poderá ser feita a qualquer momento e com todas as facilidades oferecida ao microempendedor de forma automática e gratuita. Todavia, a baixa do CNPJ, gera encerramento das inscrições das administrações, administravas tributárias estadual e municipal, bem como, as licenças de alvarás concedidos⁴⁷.

Com a extinção das atividades a entrega das declarações deverá ser feita até o último dia de cada mês, hipoteticamente, se a extinção ocorre entre janeiro e abril, a declaração será feita até o último dia de junho. Caso esteja inadimplente o contribuinte não é impedido de dar baixa e poderá pagar ou parcelar os débitos posteriormente. Além disso, a baixa da inscrição sem a devida quitação dos débitos não é impedimento de cobrança posteriormente do titular da empresa do MEI dos impostos, contribuições e respectivas penalidades consequentes da falta de recolhimento. Outrossim, na data da baixa gerará o Documento de Arrecadação do Simples Nacional-DAS que deverá ser pago ao mês subsequente.

Após a confirmação da baixa o empreendedor receberá um Certificado de Condição de Empreendedor Individual – CCMEI que é um documento informando a baixa do seu registro. No entanto baixa do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ do Microempendedor Individual junto a Secretaria de Fazenda, citemos como por exemplo, o Distrito Federal, que está contemplado no Decreto nº 18.955/1997⁴⁸ será feita através de informações, contidos em sistemas simplificado, decorrente de troca de informações entre órgãos públicos distritais e federais.

Considerações finais

Diante da transformação tecnológica observou-se que o Microempendedor Individual pode se adequar a um sistema de simplificação e benefício de recolhimento dos tributos com menores cargas tributárias proporcionada através da Lei complementar nº 123/2006 que estabelece procedimento oferecido ao empreendedor informal a oportunidade de ser tornar um investidor de seu próprio negócio. Além disso, destaca-se os requisitos que definem a norma tributária diferenciada ao Microempendedor Individual que deixa a informalidade passando

⁴⁷ Empresa & Negócios em Perguntas Frequentes.

⁴⁸ Decreto nº 18.955 de 22 de dezembro de 1997. Regulamento do ICMS.

a integrar o sistema econômico que gradativamente passou a considerar suas atividades com base em sua natureza jurídica e capacidade econômica.

Ademais, pode-se afirmar que o tratamento diferencial e favorecido disponibilizado aos micros e pequenos empresários apresentaram um avanço significativo na produção de mão de obra, levando em consideração o emprego e a renda. Nesse contexto, o Estado aparece como um influenciador que proporciona a esses trabalhadores que antes eram informais e que através de um sistema de simplificação de benefícios para aqueles com menores capacidades contributiva, que ao se levar em consideração do montante, esses empresários elevam o crescimento da indústria, do comércio e do serviço prestado proporcionando o crescimento na economia do país.

No entanto, com a criação do Estatuto da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, tendo como finalidade de instituir aplicação de Norma Gerais através da Lei complementar nº 123/2006 para propiciar o tratamento de favorecimento aos micros e pequenos empresários que venha a elucidar o regime e o enquadramento tributário, cabendo a União, aos Estados, os municípios e o Distrito Federal estabelecer o recolhimento dos tributos em um único documento de arrecadação.

Por outro lado, pode-se afirmar que o Estado tem um papel importante no sentido de assegurar através de um sistema que venha a proporcionar a esses empreendedores e investidores uma segurança jurídica que somente pode ser instituído através da Lei Complementar nº 123/2006 abordada nesse artigo.

Verifica-se que através das amostragens e consequências jurídicas demonstradas que a Lei complementar nº 123/2006 prevê que somente poderá se valer de um sistema de simplificação de benefício ao enquadramento tributário os micros empresários que exercem profissionalmente atividades econômica organizada e que auferem a receita bruta anual de oitenta e um mil reais.

Com o intuito de ampliar o benefício tributário a outros contribuintes a Lei complementar nº 188/2021 foi criada para que seja incluído dentro da sistemática de simplificação o Microempreendedor Individual auferindo excepcionalmente uma receita bruta anual no valor de duzentos e cinquenta e um mil e seiscentos reais.

Além disso, dando seguimento aos benefícios tributários proporcionando aos Microempreendedores Individuais foi instituído a Lei Complementar nº 167/ 2019, incluindo

no regime especial de simplificação as empresas de tecnologia que se autodeclararem empresas de inovação de natureza incremental ou disruptivo sendo incluídas no tratamento diferenciado as chamadas de empresas de startups.

Outrossim, analisando os assuntos tratados, até então, foram observados o embasamento conceitual e a forma de atuação nas empresas, refletindo que o Empreendedor Individual, atua como pessoa física e que a abordagem dos assuntos inclusos neste artigo mostram os benefícios aplicados nas Empresas, onde as mesmas utilizam planejamento tributário para mostrar o tipo de tributação que melhor se adequar e ao mesmo tempo ocasionar um menor custo possível, e que os tributos claramente expostos neste programa de desenvolvimento que atende as exigências do enquadramento tributário dos micros e pequenos empresários, e especificamente ao Microempreendedor Individual, que os benefícios é indicado para essas empresas que tem de reduzir sua carga tributária.

No que diz respeito ao tratamento diferenciado entre as categorias profissionais a Lei Complementar nº 123/2006 excluiu da condição de Microempreendedor Individual os profissionais que exercem atividades de intelectualidade, científica, literária ou artística promovendo uma distinção entre contribuintes de igual função por eles exercidos.

Portanto, foram demonstradas através desse artigo a importância do enquadramento tributário na constituição empresarial, bem como foram observadas as regras que não se aplicam ao tratamento tributário diferenciado para o entendimento da natureza jurídica do Microempreendedor Individual, tanto para o enquadramento tributário quanto para as consequências jurídicas que dizem respeito a opção pelo recolhimento dos impostos e contribuições abrangidos pelos simples nacional em valores fixos e mensais. Consequentemente, a evidenciação da importância da aplicabilidade do correto enquadramento tributário nas empresas considerando que um simples erro poderá no futuro acarretar prejuízos financeiro.

Referências

BRASIL. Agência Senado. Brasília: Senado Federal. **Sancionada sem vetos a lei que cria o MEI Caminhoneiro**. Publicado em 3 de jan. de 2022. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2022/01/03/sancionada-sem-vetos-lei-que-cria-o-mei-caminhoneiro>. Acesso em 20 de set. de 2023.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Enunciado 135**. Brasília: CNJ, 2023. Disponível em: [https://www.cnj.jus.br/redescobrimos-os-juizados-especiais/enunciados-fonaje/enunciados-civeis/#:~:text=ENUNCIADO%20135%20\(substitui%20o%20Enunciado,qualifica%C3%A7%C3%A3o%20tribut%C3%A1ria%2C%20por%20documento%20id%C3%B4neo.](https://www.cnj.jus.br/redescobrimos-os-juizados-especiais/enunciados-fonaje/enunciados-civeis/#:~:text=ENUNCIADO%20135%20(substitui%20o%20Enunciado,qualifica%C3%A7%C3%A3o%20tribut%C3%A1ria%2C%20por%20documento%20id%C3%B4neo.) Acesso em: 28 de nov. 2023.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 5 de out. 2023.

BRASIL. **Decreto nº 18.955 de 22 de dezembro de 1997**. Regulamento do ICMS. Disponível em: <https://ww1.receita.fazenda.df.gov.br/legislacao/visualizar-legislacao?txtNumero=18955&txtAno=1997&txtTipo=6&txtParte=.&identificacao=Decreto%20n%C2%BA%2018955%2F1997#artigo028>. Acesso em: 20 out. 2023.

BRASIL. **Decreto nº 25.508 de 19 de janeiro de 2005**. Regulamento do ISS. Disponível em: <http://www.fazenda.df.gov.br/aplicacoes/legislacao/legislacao/TelaSaidaDocumento.cfm?txtNumero=25508&txtAno=2005&txtTipo=6&txtParte=#artigo0061>. Acesso em: 8 de nov. 2023.

BRASIL. Empresas & Negócios. **Conheça o Programa de Simplificação do Acesso a Produtos e Serviços Financeiros para os Pequenos Negócios (CRED+)**. 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/empresas-e-negocios/pt-br/empreendedor/servicos-para-mei/solucoes-financeiras-para-o-seu-negocio-credmei>. Acesso em: 29 de set. 2023.

BRASIL. Empresa & Negócios. Perguntas Frequentes. **Quero deixar de ser MEI-Baixa**. Publicado em 17 de novembro de 2020. Atualizado em 17 de novembro de 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/empresas-e-negocios/pt-br/empreendedor/perguntas-frequentes>. Acesso em: 9 de nov. 2023.

BRASIL. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 29 de set. de 2023.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 29 de set. 2023.

BRASIL. **Lei Complementar nº 9.841, de 5 de outubro de 1999**. Institui o Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, dispendo sobre o tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido previsto nos arts. 170 e 179 da Constituição. (Revogada pela Lei Complementar nº 123/2006 (Lei vigente).

BRASIL. **Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000**, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp101.htm. Acesso em: 1 de nov. 2023.

BRASIL. **Lei complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006**, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis no 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1o de maio de 1943, da Lei no 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar no 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis no 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp123.htm. Acesso em: 30 de set. 2023.

BRASIL. **Lei complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008**, que Altera a Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006, altera as Leis nos 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.213, de 24 de julho de 1991, 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, 8.029, de 12 de abril de 1990, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp128.htm. Acesso em 29 de set. 2023.

BRASIL. **Lei Complementar nº 167, de 24 de abril de 2019**. Dispõe sobre a Empresa Simples de Crédito (ESC) e altera a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998 (Lei de Lavagem de Dinheiro), a Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, e a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 (Lei do Simples Nacional), para regulamentar a ESC e instituir o Inova Simples. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp167.htm. Acesso em: 14 de nov. 2023.

BRASIL. **Lei Complementar nº 188, de 31 de dezembro de 2021**, que altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 (Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte), para modificar a composição e o funcionamento do Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN) e ampliar o âmbito de aplicação de seu regime tributário. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp188.htm. Acesso em: 23 de out. 2023.

BRASIL. RECEITA FEDERAL DO BRASIL. Normas. **Resolução CGSN nº 165, de 23 de fevereiro de 2022, que Altera a Resolução CGSN nº 140, de 22 de maio de 2018**, que dispõe sobre o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional). Disponível em: [http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=123086#:~:text=CGSN%20n%C2%BA%20165%2F2022&text=Alterar%20a%20Resolu%C3%A7%C3%A3o%20CGSN%20n%C2%BA,Pequeno%20Porte%20\(Simples%20Nacional\).&text=II%20%2D%20o%20pela%20inclus%C3%A3o%20no,na%20forma%20prevista%20nos%20arts.](http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=123086#:~:text=CGSN%20n%C2%BA%20165%2F2022&text=Alterar%20a%20Resolu%C3%A7%C3%A3o%20CGSN%20n%C2%BA,Pequeno%20Porte%20(Simples%20Nacional).&text=II%20%2D%20o%20pela%20inclus%C3%A3o%20no,na%20forma%20prevista%20nos%20arts.) Acesso em: 6 de nov. 2023.

BRASIL. RECEITA FEDERAL DO BRASIL. Simples Nacional. **Perguntas e Respostas MEI e Simei**. Secretaria-Executiva do Comitê Gestor do Simples Nacional, atualizado em 18 abr. 2023. p. 11. Disponível em: <http://www8.receita.fazenda.gov.br/SimplesNacional/Arquivos/manual/PerguntaoMEI.pdf>. Acesso em: 05 de out. 2023.

BRASIL. RECEITA FEDERAL DO BRASIL. Simples Nacional. **O que é o simples Nacional?** Disponível em:

<https://www8.receita.fazenda.gov.br/simplesnacional/documentos/pagina.aspx?id=3>. Acesso em: 13 de out. de 2023.

BRASIL. Senado Federal. Atividades Legislativas. Brasília: **Projeto de Lei Complementar nº 147 de 2019, altera o dispositivo da Lei Complementar nº 123/2006 que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte**. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/137122>. Acesso em 12 de nov. de 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação direta de inconstitucionalidade nº 7096/DF-Distrito Federal**. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=483652&ori=1>. Acesso em: 24 de set. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **CNT contesta lei que instituiu o MEI-Caminhoneiro**. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=483652&ori=1>. Acesso em: 27 de nov. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Entenda-Repercussão Geral**. Última atualização 2018. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=estatistica&pagina=entendarg>. Acesso em: 31 de out. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Repercussão Geral no Recurso Extraordinário-RE 627543**. Lona Branca Cobertura e Materiais Ltda. versus União, Estado do Rio Grande do Sul, Município de Porto Alegre. Relator Ministro Dias Toffoli. DJe-212 divulgado 28-10-2014 public. 29-10-2014. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&queryString=microempreendedor%20individual&sort=_score&sortBy=desc. Acesso em: 6 de nov. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Tema 0363 no Recurso Extraordinário-RE nº 627543**. Impedimento à adesão ao regime tributário do Simples Nacional de microempresas ou empresas de pequeno porte com pendências tributárias ou previdenciárias. Descrição: Recurso extraordinário em que se discute a constitucionalidade ou não, do inciso V do art. 17 da Lei Complementar nº 123/2006, que impede o recolhimento de impostos e contribuições, na forma do Simples Nacional, por microempresa ou empresa de pequeno porte, que possua débito com o Instituto do Seguro Social - INSS ou com as Fazendas Públicas federal, estadual ou municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/tema.asp?num=363>. Acesso em: 16 de out. 2023.

BRASIL. Simples Nacional. **MEI transportador autônomo de cargas, como proceder o empresário individual já inscrito no CNPJ, em janeiro de 2023? - 04/01/2023**. Disponível em: <https://www8.receita.fazenda.gov.br/simplesnacional/Noticias/NoticiaCompleta.aspx?id=20502722-54f3-45a5-9a22-e071f4c6fc7c>. Acesso em 12 de nov. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (3º turma). **Agravo de Instrumento Acórdão nº 1675474**. Inaplicabilidade do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica. Dirceu de Farias versus Rejane José dos Reis. Relator: Desembargador Roberto Freitas Filho. Brasília. 9 de março de 2023. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/jurisprudencia-em-detalhes/desconsideracao-da-personalidade-juridica/empresario-individual-prescindibilidade-do-incidente-de-desconsideracao-da-personalidade-juridica>. Acesso em: 9 de set. 2023.

CAMPINHO. Sérgio. **Curso de Direito Comercial**. Direito de Empresa. São Paulo. Editora Saraiva. 2020. p. 28-57.

CAPARROZ, Roberto. **Direito Tributário. Coleção Esquematizado**. São Paulo. Editora Saraiva. 2023. p. 409-440.

CRUZ. André Santa. **Direito Empresarial. Volume Único**. Rio de Janeiro: Editora Forense. 2020. p. 1444-1447.

KRUSTY. Ricardo. **Confederação Nacional do Transporte contesta lei que institui MEI-Caminhoneiro**. Paraíba. 2022. Disponível em: <https://juristas.com.br/2022/03/18/confederacao-nacional-do-transporte-contesta-lei-que-institui-mei-caminhoneiro/>. Acesso em: 12 de nov. 2023.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. São Paulo: Editora Saraiva. 2020. p. 1010.

MAMEDE. Gladston. **Direito Empresarial Brasileiro**. Empresa e Atuação Empresarial. Revista Atualizada. São Paulo: Editora Atlas, 2020. p. 58-95.

MELO. Matheus. **A atuação das empresas do Simples Nacional nos Juizados Especiais**. Consultor jurídico, nov. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-nov-12/melo-atuacao-empresas-simples-juizados-especiais>. Acesso em: 3 de set. 2023.

MICHILES, Saulo. **Inova Simples: avanços para o mercado de startups, mas lacunas permanecem**. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-ago-17/saulo-michiles-avancos-lacunas-inova-simples/>. Acesso em: 13 de nov. 2023.

PAULSEN. Leandro. **Curso de Direito Tributário Completo**. São Paulo. Editora Saraiva. 2020. p. 112; 729-732.

SABBAG. Eduardo. **Direito Tributário Essencial**. São Paulo. Editora Forense. 2020. p. 46-47.

SEBRAE. **Brasil tem quase 15 milhões de microempreendedores individuais. MEIs ultrapassam 14 milhões e compõem maioria das empresas no Brasil**. Atualizado em 13 abr. 2023. Disponível em: <https://sebrae.com.br/sites/PortalSebrae/artigos/brasil-tem-quase-15-milhoes-de-microempreendedores-individuais,e538151eea156810VgnVCM1000001b00320aRCRD>. Acesso em: 2 de dez. 2023.

TOMAZETTE, Marlon. **Curso de Direito Empresarial**. Teoria do direito Societário. São Paulo. Editora Saraiva. 2023. p. 660.